



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 436356
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coroaci

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Coroaci, com o escopo de fiscalizar as contas relativas ao exercício de 1995.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 13/2/2020 (f. 668/676), a Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório dessa Corte de Contas, para as irregularidades passíveis de aplicação de multa; II) afastou a prejudicial relativa à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo aduzida pelo Ministério Público de Contas para todas as irregularidades, considerando a jurisprudência consolidada desse Tribunal e em razão da inexistência, *in casu*, de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; III) determinou que o Sr. Romero Xavier Ramos promovesse o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.957,14 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento, em razão de despesa realizada com viagem para os Estados Unidos da América sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo Tribunal, nos termos da Súmula TC 82, aplicável à época dos fatos; IV) determinou o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 176, III, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, no tocante à eventual pretensão ressarcitória atrelada às demais despesas apontadas como irregulares no relatório de inspeção, não havendo razão para adoção de medidas que visem à complementação da instrução processual e de prosseguimento da ação de controle, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nesses pontos.

A decisão transitou em julgado em 11/6/2021, conforme certificado à f. 683.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 112/2022 (f. 692/692v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial, para adoção das medidas cabíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 436356R1781, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.